

A CONVENÇÃO DA ONU SOBRE O DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SEUS EFEITOS NO DIREITO INTERNACIONAL E NO BRASILEIRO

THE UN CONVENTION ON THE RIGHTS OF PERSONS WITH DISABILITIES AND ITS EFFECTS ON INTERNATIONAL LAW AND THE BRAZILIAN LAW

Alexsandro Rahbani Aragão Feijó¹

Tayssa Simone de Paiva Mohana Pinheiro²

RESUMO

O objetivo deste trabalho refere-se às transformações que o direito internacional e o brasileiro sofreram com a Convenção da ONU sobre o Direito das Pessoas com Deficiência. Dentre elas, destacam-se a equivalência à emenda constitucional e a alteração no conceito de pessoa com deficiência na legislação brasileira. A metodologia utilizada na elaboração da pesquisa constitui-se em estudo descritivo-analítico, desenvolvido através de pesquisa do tipo bibliográfica, pura quanto à utilização dos resultados, e de natureza qualitativa. A partir de pesquisas doutrinárias e bibliográficas, conclui-se que esta Convenção da ONU demonstra a necessidade de um esforço global para que os Estados assegurem os direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

PALAVRAS-CHAVE: Convenção da ONU; Pessoa com deficiência; Efeitos; Direito Internacional; Direito brasileiro.

ABSTRACT

This paper refers to the transformations that international law and the Brazilian suffered the UN Convention on the Law of Persons with Disabilities. Among these is the equivalent of a constitutional amendment and the change in the concept of people with disability in Brazilian legislation. The methodology used in preparing the research is in analytical-descriptive study, developed through research-type literature, pure as the use of results, and qualitative in nature. From research and doctrinal literature, it is concluded that the UN Convention demonstrates the need for a global effort to ensure that states the fundamental rights of persons with disabilities.

KEYWORDS: UN Conventition; Person with disabilities; Effects; International Law; Brazilian Law.

¹ Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Especialista em Direito Tributário pela Fundação Getúlio Vargas e em Direito Processual Civil pelo Centro Unificado do Maranhão. Membro do Centro de Estudos Latino Americanos – CELA. Professor da Pós-Graduação da Universidade de Fortaleza, do Uniceuma, da Faculdade do Maranhão e da Escola Superior de Advocacia – ESA/MA. Professor da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB. Procurador do Município de São Luís.

² Estudante do 10º período do Curso de Direito na Universidade Federal do Maranhão. Bacharel em Administração pela Universidade Estadual do Maranhão.

INTRODUÇÃO

Ao longo da história humana, as pessoas com deficiência têm recebido as mais diversas denominações, reflexo de tratamento social pautado sob praticamente duas hipóteses: exclusão, quando são exterminadas ou excluídas do convívio social, por serem consideradas graves empecilhos; e inclusão, quando são protegidas para alcançar a simpatia dos deuses ou por reconhecimento do esforço nas guerras.

Assim, observa-se que a proteção dos direitos dessas pessoas se inicia com a sua exclusão social e passa para a visão assistencialista de integração. Constata-se progresso, é bem verdade, mas o paradigma constitucional exige mudanças mais profundas do que as oferecidas pelo assistencialismo. Com o crescimento do número de pessoas com deficiência, decorrente, sobretudo, de questões genéticas, acidentes de trabalho e sequelas de guerras, a necessidade de assegurar direitos a elas tomava dimensão que transcendia os limites do estado.

Esses direitos foram sendo idealizados por meio de processo histórico construtivo irregular e fundamentados nos direitos humanos e na cidadania, a tomar vulto a partir da segunda metade do século XX e a influenciar no surgimento de convenções e declarações internacionais, de legislação específica e de novo tratamento constitucional, na busca não só por conceito adequado, mas por concreta inclusão social.

1 A HISTÓRIA DO TRATAMENTO SOCIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Pode-se afirmar que o tratamento social da pessoa com deficiência ao longo da história passa por diversos modelos, que apesar de bem caracterizados, ainda convivem uns com os outros no seio social, disputando a sua preferência. Álvaro Ricardo de Souza Cruz (2009) explica que esses modelos ou paradigmas são o da eliminação, o do assistencialismo, o da integração e o da inclusão.

O modelo da eliminação era dominante na Antiguidade e na Alta Idade Média. Nesses períodos, Direito, Moral e Religião não se distinguiam, fruto de visão filosófica que unia

cultura e natureza. (CRUZ, 2009). Ser e estar eram a chave para se inserir na perspectiva organicista da *polis*, a qual tinha por base a aversão social de tudo que não fosse considerado normal³. Este paradigma foi marcante, sendo o berço de expressões linguísticas que ainda estigmatizam as pessoas com deficiência. Influenciou tão fortemente as atitudes sociais que, ainda na Idade Média, as cidades jogavam no mar as pessoas consideradas indesejáveis, como ato de purificação ou de penitência contra pecados. (FOUCAULT, 2006).

Assim, a herança deixada por esse modelo alia o problema físico ou mental à deformidade de caráter da pessoa, ou seja, deficiência era considerada “expressão de inferioridade em relação aos demais seres humanos, sendo muitas vezes dita como castigo divino”. (LOPES, 2007, p. 42). Muitos povos tomaram esse posicionamento. Para os hebreus, a deficiência física ou sensorial era punição divina e, por isso, a pessoa estava terminantemente proibida de ter acesso à direção dos serviços religiosos. O Alcorão, livro sagrado dos muçulmanos, eximia da guerra santa os cegos, coxos e enfermos, mas também dispôs sobre o *jus talionis* no Capítulo V. (FONSECA, 1997).

Já os Sirionos, antigos habitantes das selvas da Bolívia, por serem seminômades, não poderiam transportar doentes e deficientes, deixando-os à própria sorte. Os Balis, nativos da Indonésia, eram impedidos de manter relação sexual com pessoas diferentes do normal. A segregação também era hábito dos astecas, que colocavam as pessoas diferentes em campos semelhantes a jardins zoológicos, por ordem de Montezuma, para que fossem ridicularizadas. (FONSECA, 1997).

Ressaltam-se os aspectos jurídicos, legitimadores desse tratamento, vez que demonstram toda a elaboração de arcabouço legislativo, capaz de ratificar que a conduta tomada contra esse grupo social não seria ilegal. Assim, existiam leis que autorizavam a morte de crianças imperfeitas, como a Lei das XII Tábuas (451 a. C.) de Roma, cuja Tábua IV, que tratava do pátrio poder, autorizava o filho nascido monstruoso, expressão utilizada, ser morto imediatamente.

O mesmo ocorria em Esparta, cidade militar grega, cujas autoridades (Conselho de Anciãos) ligavam a ideia de deficiência com fraqueza, não servindo a criança para ser soldado

³ Laís Vanessa Carvalho de Figueiredo Lopes (2007) explica que na Antiguidade, na Grécia e em Roma, o corpo belo era cultuado como presente dos deuses. Isso gerou a ideia de que a aparência boa era a do corpo perfeito e a ruim era a do corpo imperfeito. Como reflexo dessa ideia, os antigos criaram leis que legitimaram práticas excludentes e segregadoras em relação às pessoas com deficiência.

forte e destemido. Desta forma, os recém-nascidos, frágeis ou deficientes, eram imediatamente lançados do alto do Taigeto, abismo de mais de 2.400 metros de altitude. (OLIVEIRA, 1981). Também tinha lei (Código de Hamurabi, 1.800 a. C.) que impunha a deficiência como sanção legal, determinando castigos que mutilavam os infratores. Outros restringiam o direito sucessório a essas pessoas, como o Código de Manu (1.500 a. C.), em seu art. 612. (LOPES, 2007).

Álvaro Ricardo de Souza Cruz (2009) afirma que na Baixa Idade Média se inicia a transição para o paradigma assistencialista, no qual, não obstante a reprodução do pensamento aristotélico, Tomás de Aquino substitui a concepção eugênica do modelo da eliminação, pela caridade cristã⁴. A Igreja Católica acolheu essa perspectiva e desenvolveu em suas igrejas as instituições de caridade, que se baseavam no sentimento de pena das pessoas com deficiência⁵ e de dever de gratidão para com Deus, pela perfeição e pela normalidade dos fiéis não deficientes. Aqui, a pessoa com deficiência deixa a condição de objeto ou de animal, típicos da fase de eliminação, e assume a condição humana de dependente, ou seja, de segunda categoria.

Essa ideia de ajudar por caridade não se restringia à Igreja Católica. Na Europa feudal e medieval, muitas pessoas com deficiência passaram a ser aceitas como partes de grupos para trabalhar nas terras ou nas casas de famílias. Todavia, sempre quando tinha alguma praga na plantação, elas eram as culpadas pelo mal social. Em consequência, milhares dessas pessoas vagavam em penitência para pagar as chagas ocasionadas à sociedade. Predominava o horror de ser diferente, pois poderiam ser acusados de males com os quais não tinham nenhuma relação, dentre os quais a magia negra e a bruxaria, práticas que os protestantes categorizavam e abominavam. Lutero, fundador do protestantismo, no século XV, recomendava que as crianças com deficiência devessem ser jogadas no rio. No século XVI, os leprosos holandeses

⁴ Nem só de perseguição e isolamento social viveu a pessoa com deficiência no início da civilização. Assim, antes mesmo da Baixa Idade Média, algumas civilizações como os hindus, os atenienses e os romanos cuidavam dessas pessoas (FONSECA, 1997). A sociedade hindu, ao contrário da hebraica, considerava os cegos como pessoas de grande sensibilidade interior, pela falta da visão, e os estimulavam para o ingresso nas funções religiosas. A sociedade ateniense, por influência de Aristóteles, protegia seus doentes e deficientes, por meio de sistema em que todos contribuíam para manutenção dos heróis de guerra e de suas famílias. Desta forma, também agiam os romanos do tempo do Império. Isto gerou um questionamento a respeito de qual deveria ser a conduta frente às pessoas com deficiência: assisti-las ou readaptá-las ao trabalho. Durante a Idade Média, já sob a influência do cristianismo, os senhores feudais as amparavam e os doentes em casas de assistência por eles mantidas, com características próprias do regime servil. (FONSECA, 1997).

⁵ A linguagem acompanhou e caracterizou o modelo assistencialista. As pessoas com deficiência eram denominadas de “miseráveis”, “coitados” “o pobre de Deus”, o “inocente de Deus”, “o assistido”, “*les enfants du bon Dieu*”. (CRUZ, 2009).

tiveram todos os seus bens confiscados pelo Estado para sustentar as boas almas que não foram castigadas pela lepra. (LOPES, 2007).

Apesar de fazer crer na condição humana de segunda categoria, o paradigma assistencialista representou enorme avanço. Entretanto, trouxe consigo graves efeitos colaterais. O primeiro se deu com a disseminação da noção de que pessoa com deficiência deveria ser isolada, afastada por meio do confinamento, o que se exemplifica pelo surgimento de hospícios. Já o segundo ocorre quando esse sistema difunde a noção de invalidez, de inutilidade dessas pessoas, reforçando a ideia de que a perfeição do ser era o correto, a normalidade, o padrão, e que a pessoa com deficiência não passava de deformidade a receber cuidados por parte da caridade cristã. (CRUZ, 2009).

Ainda nesse modelo, a igualdade dispensada a essas pessoas era geométrica, afirma Álvaro Ricardo de Souza Cruz (2009, p. 111), “eis que, pela condição do nascimento, ela ficava sujeita a espaço social restrito, consistente em esperar a ajuda alheia”. Desta forma, somente com o fim do período medieval e o surgimento das bases do liberalismo político, com a revolução científica, a germinação da Filosofia da Consciência, a Reforma Protestante e o nascimento do capitalismo, propiciou-se espaço para o paradigma da integração, o qual surge concomitantemente à igualdade aritmética formal, ou seja, de tratamento isonômico a todas as pessoas. Agora, o modelo caritativo do paradigma assistencialista começa a ceder espaço à visão profissionalizante e integrativa dessas pessoas (CRUZ, 2009), culminando com a fundação da *Work House*, na Inglaterra, em 1723. (FONSECA, 1997).

Olney Queiroz Assis e Lafayette Pozzoli (2005) reforçam a ideia de que é com a sociedade industrial e, conseqüentemente, com o Estado moderno, que se desenvolverá uma nova estratégia sobre o corpo humano. Agora, não mais para expô-lo ou mutilá-lo, mas para aprimorá-lo, recuperá-lo e adestrá-lo. E é justamente nessa época, pós 1789, que vários inventos foram criados para propiciar meios de trabalho e locomoção às pessoas com deficiência, tais como a cadeira de rodas, as bengalas, os bastões, as muletas, os coletes, as próteses, as marcas, os veículos adaptados, as camas móveis etc. (FONSECA, 1997). Nesta época, o jovem francês Louis Braille cria método revolucionário capaz de unir perfeitamente os deficientes visuais ao mundo da linguagem escrita: o código Braille.

Tudo isto é ajudado pelo fato de que, no Estado moderno, a criação legislativa rejeita a herança da Idade Média como a legislação da vadiagem (Inglaterra, 1530) e das ordálias, que

são propagadoras eminentes de pessoas com deficiências adquiridas (ASSIS; POZZOLI, 2005). Cesare Beccaria (2000) contribuiu para a eliminação das penas cruéis e mutiladoras, com sua obra *Dos Delitos e das Penas*. Observa-se significativo avanço desse paradigma frente aos seus antecessores. Todavia, grandes problemas ainda haveriam de ser transpostos pela sociedade.

Como exemplo, tem-se a ideia dominante de que era a pessoa com deficiência quem deveria se ajustar, ou buscando a sua cura, ou sua adequação à sociedade. Esse pensamento coloca sobre os ombros dessas pessoas, não bastassem as dificuldades inerentes à própria deficiência, mais um desafio: a adaptação social. Para tanto, escolas especiais⁶ e oficinas de trabalho foram criadas, o que proporcionava, por um lado, grande progresso nos seus tratamentos, mas por outro, criava um universo paralelo e ainda distinto do mundo real, que só contribuía na manutenção da segregação. (CRUZ, 2009).

O paradigma da inclusão surge como tentativa de aprimoramento do tratamento social da pessoa com deficiência. Seu eixo principiológico se encontra pautado na ideia de que “todos os seres humanos tem idêntico valor e que cada um deles é o autor da sua própria trajetória em busca de sua felicidade pessoal. Todos somos diferentes e a diferença deve ser elemento de coesão social”. (CRUZ, 2009, p. 112).

Alguns acontecimentos foram importantes para o seu surgimento, tais como a violência das guerras no século XX, que teve como resultado grande número de pessoas feridas e tornadas deficientes. Além desse fator, tem-se a universalização dos direitos humanos, com destaque para o fenômeno da especialização, através da Declaração Universal dos Direitos do Deficiente Mental (1971) e da Declaração dos Direitos dos Deficientes (1982), ambas aprovadas pela Organização das Nações Unidas.⁷ A superação do conceito formal de igualdade também influenciou na implantação desse paradigma. (CRUZ, 2009).

Diferentemente do modelo de integração, no qual a pessoa com deficiência deve exclusivamente se adequar à sociedade, na inclusão esse papel se modifica, resultando em

⁶ Muitas escolas especiais surgiram no fim século XIX para “oferecer atendimento especializado para crianças com deficiências, tendo como pano de fundo poupar o convívio recíproco das pessoas normais e as ditas pessoas inferiores”. (LOPES, 2007, p. 44).

⁷ Para Lutiana Nacur Lorentz (2006), o paradigma da inclusão começa a se materializar com a aprovação da Convenção n.º 159 da Organização Internacional do Trabalho, referendada pelo Brasil (Decreto n.º 129, de 22 de maio de 1991), versando sobre a reabilitação e emprego da pessoa com deficiência. Já para Sandra Moraes de Brito Costa (2008), começa com a Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, aprovada pela ONU em 9 de dezembro de 1975, garantindo, em seu art. 3º, os direitos próprios à dignidade humana, bem como prevendo que a deficiência fosse considerada no planejamento econômico e social (art. 8º).

“processo pelo qual a sociedade se adapta para poder incluir, em seus sistemas sociais gerais, pessoas com deficiência (além de outras) e, simultaneamente, estas se preparam para assumir seus papéis na sociedade”. (SASSAKI, 2010, p. 39). Constitui-se, então, “em processo bilateral, no qual as pessoas, ainda excluídas, e a sociedade buscam, em parceria, equacionar problemas, decidir sobre soluções e efetivar a equiparação de oportunidades para todos”. (SASSAKI, 2010, p. 39). Observa-se que a sociedade é quem deve ser capaz de propiciar o atendimento as necessidades de seus membros, independente de serem ou não deficientes.

Romeu Kazumi Sassaki (2010) expõe os princípios sobre os quais repousa a prática da inclusão social. São eles: a aceitação das diferenças individuais, a valorização de cada pessoa, a convivência dentro da diversidade humana e a aprendizagem através da cooperação. Desta aplicação, surge a certeza de que ela contribui para a construção de novo tipo de sociedade através de transformações nos ambientes físicos (espaços internos e externos, equipamentos, aparelhos e utensílios, mobiliários e meios de transporte), nos procedimentos técnicos e na mentalidade de todas as pessoas, inclusive da própria pessoa com deficiência.

Importante mencionar que o acesso inclusivo aos benefícios disponibilizados pela sociedade é considerado, cada vez mais, como fator do grau de desenvolvimento do Estado. Tanto é verdade que o Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, elenca como um dos objetivos do Plano Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, em seu art. 7º, V, a garantia da efetivação de programas de inclusão social. Só dentro da sociedade inclusiva, que respeita o indivíduo, dando-lhe o direito de ser diferente, é que se pode ter condições de exercer a cidadania.

2 A DENOMINAÇÃO PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Antes de tratar propriamente de conceito, cabe esclarecer sobre a denominação utilizada para se referir às pessoas com alguma limitação física, mental ou sensorial. Ao longo dos anos, várias expressões nacionais e estrangeiras surgiram como "indivíduos de capacidade limitada", "minorados", "impedidos", "descapacitados", "excepcionais", "minusválidos", "disable person", "handicapped person", "unusual person", "special person", "inválido", além de deficiente (GONÇALVES, 1962). Destas expressões, "excepcional" foi a adotada na Emenda Constitucional de 1969, usada até 1978, trazendo ideia mais ligada à deficiência

mental; e "deficiente", utilizada de 1978 até antes da Constituição Federal de 1988, sendo mais incisiva, pois se refere diretamente à deficiência do indivíduo. (ARAÚJO, 2003).

Pela influência do Movimento Internacional de Pessoas com Deficiência, a Constituição de 1988⁸ incorporou a expressão “pessoa portadora de deficiência”⁹, que se aplica na maioria da legislação ordinária. Essa nomenclatura buscou resguardar a dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 2º), pois o uso de palavras incorretas e suas correlações dadas a essas pessoas são o reflexo das imagens que fazemos destas (COHEN, 1998), além de que os termos “deficiente”, “desviante”, “diferente” e “anormal” geram estigmas; traduzem valores morais, culturais e éticos da sociedade.

Além disso, visava caracterizar que a deficiência está na pessoa, mas não é a pessoa (FEIJÓ, 2002). Buscava-se ressaltar o conceito de pessoa, diminuindo a desvantagem e o preconceito gerados por abordagem, que, até pouco tempo, reduzia a pessoa à sua deficiência, além de caracterizar todo um grupo de indivíduos.

Apesar do avanço com o texto constitucional, com o aprofundamento e aprimoramento dos estudos na área, houve o abandono da expressão “pessoa portadora de deficiência”, com concordância na esfera internacional¹⁰, de que a deficiência não se porta, está com a pessoa ou na pessoa, razão pela qual a denominação internacionalmente mais frequente é “pessoa com deficiência”. A expressão “pessoa com necessidades especiais” ainda é adotada, apesar de criticada pela doutrina (ARAÚJO, 2007), a tratar-se de gênero que contém as pessoas com deficiência, bem como acolhe os idosos, as gestantes, as crianças, e todos aqueles cuja situação implique tratamento diferenciado.

Abordada a questão da denominação, resta a análise do conceito de pessoa com deficiência. Esse conceito passa pela compreensão da deficiência, vez que não está no texto constitucional qualquer definição de quem seria pessoa com deficiência. No Brasil, as primeiras definições foram difundidas por leis que tratam de assuntos específicos, como

⁸ Cf. artigos 7º, XXXI; 23, II; 24, XIV; 37, VIII; 203, V; 227, § 2º; 244 da Constituição Federal.

⁹ Talvez uma das expressões mais inclusivas conhecidas no momento da elaboração do texto constitucional. (ARAÚJO, 2007).

¹⁰ Essa atmosfera inclusiva faz com que a expressão handicap seja abandonada, relata Diniz (2007), pois, por sua própria etimologia, ela remetia as pessoas com deficiência a pedintes, aqueles que impunham chapéu na mão.

isenções para aquisição de veículos. (ARAÚJO, 2007). Somente depois, foram trabalhadas pela base do sistema nacional: o decreto regulamentar¹¹.

Em 1993, o Decreto n.º 914, de 6 de setembro, ao regulamentar a Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, definiu quem era pessoa com deficiência por meio de hipóteses de enquadramento. Tal sistematização criou critério fechado, a dificultar a expansão do conceito, vez que deixou de fora outros grupos. Esse decreto foi alterado pela aplicação dos artigos 3º e 4º do Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999¹², que suplementou a Lei n.º 7.853/89, a qual não definira as deficiências hábeis a gerar a proteção jurídica por ela proposta. Portanto, não há definição legal expressa. O artigo 3º apresenta conceitos de deficiência, no inciso I¹³, e de incapacidade, no inciso III¹⁴. Já o art. 4º¹⁵ elenca não só as espécies de deficiência, mas apresenta também conceituação técnica-médica.

¹¹ Luiz Alberto David Araújo (2007) aduz que o decreto regulamentar não pode definir quem é pessoa com deficiência, ou seja, quem está amparado pelo benefício constitucional da proteção, pois somente a lei pode criar direitos e obrigações, cabendo ao decreto a função de operacionalizá-la.

¹² Norma genérica que trata da política para esse grupo, cria um órgão para coordenação das ações do Estado de acompanhamento e implantação de políticas públicas do governo federal (CORDE), mas peca por não definir quem é o objeto dessa política.

¹³ “Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano”.

¹⁴ “III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida”.

¹⁵ “Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

a) de 25 a 40 decibéis (db) - surdez leve;

b) de 41 a 55 db - surdez moderada;

c) de 56 a 70 db - surdez acentuada;

d) de 71 a 90 db - surdez severa;

e) acima de 91 db - surdez profunda; e

f) anacusia;

III - deficiência visual - acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

a) comunicação;

b) cuidado pessoal;

c) habilidades sociais;

d) utilização da comunidade;

e) saúde e segurança;

Observa-se que as deficiências são tidas como limitações de caráter instrumental, cientificamente quantificadas, balizadas de acordo com critérios médicos internacionais. Isso possibilita a aferição da matéria a ser tutelada pelo Direito e os limites físicos, fisiológicos, sensoriais ou mentais que deverão merecer suplementação por intermédio de instrumentos, próteses, adaptações físicas do meio e procedimentos que possibilitem a inclusão da pessoa com deficiência. (FONSECA, 2006).

Com esse critério técnico, tenta-se superar a visão assistencialista até então existente no Brasil, apesar do avanço jurídico propiciado pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei n.º 7.853/89, que carecia de regulamentação, até mesmo conceitual. Todo critério pode ser aprimorado, sobretudo, quando não traz clareza na sua redação. Foi o que aconteceu, por exemplo, com o artigo 4º do Decreto 3.298/99, alterado pelo Decreto n.º 5.296, de 02 de dezembro de 2004¹⁶, que dispôs de lista, que não deve ser taxativa, de índices referentes à deficiência visuais e auditivas, as quais geraram polêmica por falta de clareza técnica. Pelos ajustes do novo decreto, ressalta-se que qualquer deficiência física, mental ou sensorial é aquela que efetivamente implica dificuldade para reabilitação das funções habituais de qualquer pessoa e, conseqüentemente, para a inclusão da pessoa com deficiência. (FONSECA, 2006).

f) habilidades acadêmicas;

g) lazer; e

h) trabalho;

V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências”.

¹⁶Art. 70. O art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º - É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - [...]

d) utilização dos recursos da comunidade;

[...]”. (NR).

2 AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SEUS EFEITOS NO DIREITO INTERNACIONAL E NO BRASILEIRO

Na esfera internacional, destacam-se por influenciarem a legislação brasileira, a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes; a Convenção da Guatemala para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiência; bem como a Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência.

O Brasil ratificou essas convenções o que proporciona ao Itamaraty salientar que “a questão dos direitos humanos ganhou *status* de assunto de política externa do país, o que garante a continuidade nas medidas a serem adotadas com vistas à progressiva implementação dos direitos fundamentais da pessoa humana”. (CUNHA, 2011, p. 118). Além disso, “a *ratio* dos direitos humanos espalhou-se para outros discursos, que não o exclusivamente jurídico, pode-se dizer. Seja como for, os direitos humanos galgaram espaço na política externa brasileira”. (CUNHA, 2011, p. 119).

A Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, de 09 de dezembro de 1975, teve sua relevância por trazer conceito de “pessoa deficiente”, assim como influenciar na concepção do termo “pessoa portadora de deficiência”, utilizada pela Constituição Federal de 1988. Ela definiu que “qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência congênita ou não, em suas capacidades físicas, sensoriais ou mentais” (ONU, 2010, *on line*) seria “pessoa deficiente”.

Já a Convenção da Guatemala, para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiência, que foi assinada pelo Brasil em 1999 e promulgada pelo Decreto n.º 3.956, de 08 de outubro de 2001, o que propiciou sua incorporação ao sistema legislativo brasileiro com status de lei ordinária, trouxe conceito legal¹⁷, apesar do seu caráter genérico e sem escopo específico, cuidando da questão de forma ampla e sem qualquer finalidade específica. (ARAÚJO, 2007).

¹⁷ “Artigo I

Para os efeitos desta Convenção, entende-se por:

1. Deficiência

O termo ‘deficiência’ significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

Por fim, tem-se a Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado internacional de direitos humanos do século XXI, específico para essas pessoas. (LOPES, 2007). Antes, porém, em 2001, a Organização das Nações Unidas criou comitê *ad hoc*, cujo lema era *Nothing about us without us*, para avaliar propostas, discutir e elaborar o seu texto. (LOPES, 2007). Após cinco anos de trabalho, a convenção foi homologada pela Assembleia da Organização das Nações Unidas, em 13 de dezembro de 2006, e entrou em vigência em 3 de maio de 2008, após ultrapassar o mínimo de vinte ratificações. O Brasil assinou a Convenção e o seu Protocolo Facultativo em 30 de março de 2007. A promulgação desse documento pelo Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009, ganhou destaque por ter sido a primeira convenção internacional com equivalência de emenda à constituição, por força do artigo 5º, § 3º do texto constitucional de 1988¹⁸.

Esta convenção é tomada como base, pelos países signatários, para a construção das políticas sociais, no que diz respeito tanto à identificação do sujeito albergado pela proteção social, quanto dos direitos a serem garantidos ou assegurados. (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009). Na Argentina, a Constituição Nacional, após a reforma de 1994, possui mecanismo semelhante ao brasileiro em seu art. 75, inciso 22¹⁹. Apesar disso, tanto a Convenção da Guatemala, quanto a Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo foram incorporados ao ordenamento jurídico argentino pelas Leis n.º 25.280 e n.º 26.378, respectivamente, mas ainda não alcançaram o nível constitucional

¹⁸ A Emenda Constitucional n.º 45, de 31 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo terceiro ao artigo quinto, cuja redação trata dos tratados e convenções sobre direitos humanos: “§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. (BRASIL, 2010).

¹⁹ “Artículo 75 - *Corresponde al Congreso:*
[...]

22. *Aprobar o desechar tratados concluidos con las demás naciones y con las organizaciones internacionales y los concordatos con la Santa Sede. Los tratados y concordatos tienen jerarquía superior a las leyes.*

La Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre; la Declaración Universal de Derechos Humanos; la Convención Americana sobre Derechos Humanos; el Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales; el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos y su Protocolo Facultativo; la Convención Sobre la Prevención y la Sanción del Delito de Genocidio; la Convención Internacional sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación Racial; la Convención Sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación Contra la Mujer; la Convención Contra la Tortura y Otros Tratos o Penas Crueles, Inhumanos o Degradantes; la Convención Sobre los Derechos del Niño; en las condiciones de su vigencia, tienen jerarquía constitucional, no derogan artículo alguno de la primera parte de esta Constitución y deben entenderse complementarios de los derechos y garantías por ella reconocidos. Sólo podrán ser denunciados, en su caso, por el Poder Ejecutivo Nacional, previa aprobación de las dos terceras partes de la totalidad de los miembros de cada Cámara.

Los demás tratados y convenciones sobre derechos humanos, luego de ser aprobados por el Congreso, requerirán el voto de las dos terceras partes de la totalidad de los miembros de cada Cámara para gozar de la jerarquía constitucional.” (ARGENTINA, 2008).

previsto no art. 75, inciso 23²⁰ da constituição portenha. (FARA, 2010). Não obstante tal situação, Acuña *et al.* (2010) destacam que a simples recepção desta convenção na legislação argentina, com a aprovação em ambas as casas do Congresso que a subscreveram e ratificaram, mediante a Lei n.º 26.378, constituem importante ferramenta no processo iniciado há mais de vinte anos²¹.

O propósito previsto no preâmbulo desse documento internacional é a promoção, proteção e garantia do desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e a promoção do respeito pela sua inerente dignidade. Nessa visão, a concepção de deficiência não pode ser puramente médica, o que a associa exclusivamente à doença (MARTINS, 2008), mas deve-se reconhecer que ela é conceito em evolução e que a mesma resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente, que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ou seja, denuncia a relação de desigualdade imposta por esses ambientes ao corpo com impedimentos. (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009).

Nesse sentido, a compreensão da deficiência e da diversidade das pessoas com deficiência está atrelada à área de desenvolvimento social e de direitos humanos, por meio de dimensão mais personalizada e social. Esta concepção traduz a noção de que a pessoa é o principal foco a ser observado e valorizado, antes de sua deficiência, bem como sua real capacidade de ser o agente ativo de suas escolhas. (MARTINS, 2008). Imbuído desse sentimento, a Convenção tratou em seu Artigo 1º²² do seu propósito e nele definiu o conceito de pessoa com deficiência.

²⁰ “Artículo 75 - Corresponde al Congreso:

[...]

23. *Legislar y promover medidas de acción positiva que garanticen la igualdad real de oportunidades y de trato, y el pleno goce y ejercicio de los derechos reconocidos por esta Constitución y por los tratados internacionales vigentes sobre derechos humanos, en particular respecto de los niños, las mujeres, los ancianos y las personas con discapacidad.*” (ARGENTINA, 2008).

²¹ Na Argentina, as primeiras leis sobre pessoa com deficiência datam dos anos do início do século XX e trataram sobre aspectos parciais de problemáticas específicas, especialmente a das pessoas com deficiência visual. Apenas em 1981, no governo ditatorial de Jorge Rafael Videla, se trata do assunto sob uma perspectiva integrada e global. (FARA, 2010).

²² “Artigo 1º - Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Analisando a questão, Luis Fara (2010) a destaca como instrumento vinculante de proteção específica, que assume o modelo social de deficiência, ao entender que esta resulta da interação entre as pessoas com deficiência e as barreiras originadas nas atitudes e em torno das quais se encontram imersas. Desta forma, a interação sobredita ganha destaque para definição da deficiência, pois nem todo corpo com impedimentos vivencia necessariamente a discriminação, a desigualdade ou a opressão pela deficiência, vez que, agora, há relação de dependência entre esse corpo e o grau de acessibilidade que a sociedade oferece. (DINIZ, 2007).

O modelo social de deficiência surgiu nos Estados Unidos e na Inglaterra no final da década de 1970, a partir de movimento ativista de pessoas com deficiência e organizações que lutavam pela mudança na noção de deficiência, pela adoção de políticas antidiscriminatórias e contra a construção social das pessoas com deficiência como cidadãos de segunda classe. Esse modelo se baseia, sobretudo, em dois pressupostos: o primeiro diz que as causas da deficiência, longe de serem religiosas, científicas ou médicas, são fundamentalmente sociais; segundo, essas pessoas têm muito a colaborar com a sociedade, tanto quanto os demais integrantes. (ACUÑA *et al.*, 2010).

Desta feita, apesar de parcialmente manter o marco conceitual do modelo biomédico, a convenção adota, com clareza e contundência, combinação dos modelos que traz enfoque dinâmico, permitindo adaptações ao longo do tempo e diversos cenários socioeconômicos, além de enfatizar que o que provoca a situação de deficiência é a interação com diversas barreiras. (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009; FARA, 2010). Isso se deve à adoção do modelo social que gera referência para o entendimento e a ação, pois concebe a exclusão social da pessoa com deficiência como processo estrutural que articula e soma diversas exclusões, cada uma com suas especificidades e lógicas discretas que complicam a agregação e representação de interesses, a constituição dessas pessoas em atores estratégicos e, conseqüentemente, que aumentam o desafio de realizar os direitos desse grupo vulnerável. (ACUÑA *et al.*, 2010).

Esse conceito, que possui natureza de norma constitucional no Brasil, supera as legislações pátrias até então existentes, que normalmente enfocavam o aspecto clínico ou biomédico da deficiência, propiciando nova baliza de interpretação, na qual as soluções não

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". (ONU, 2011, *on line*).

apontam ao indivíduo, mas à sociedade; a mudança deve ser da sociedade e não das pessoas. (FARA, 2010). Por isso, as limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais passam a ser consideradas atributos das pessoas, o que pode ou não gerar restrições para o exercício dos direitos, dependendo das barreiras sociais, físicas ou culturais que se imponham a esses cidadãos.

Nesse contexto, a deficiência é a combinação de limitações pessoais com impedimentos culturais, econômicos, físicos e sociais, deslocando a questão do âmbito do indivíduo com deficiência para a sociedade que passa a assumir a deficiência e seus desdobramentos como assunto de todos, deslocando-se dos espaços domésticos para vida pública, da esfera privada ou de cuidados familiares para questão de justiça. (NUSSBAUM, 2007).

CONCLUSÃO

O Brasil vem concedendo aos direitos humanos a qualidade de elemento de política externa. Isso proporciona a continuidade nas medidas a serem adotadas com vistas à progressiva implementação dos direitos fundamentais da pessoa humana. Com relação às pessoas com deficiência, o Estado brasileiro é signatário de diversas convenções, dentre as quais a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi homologada pela Assembleia da ONU, em 13 de dezembro de 2006, e entrou em vigência em 3 de maio de 2008, após ultrapassar o mínimo de vinte ratificações.

Esta convenção ganha alcance global e gera efeitos positivos, tanto no Direito Internacional, quanto no Direito interno dos Estados signatários. No cenário internacional, demonstra a necessidade de um esforço mundial para que os Estados assegurem os direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

No caso brasileiro, se destaca no direito constitucional por ter sido o primeiro tratado internacional de direitos humanos do século XXI, específico para as pessoas com deficiência. O Brasil a assinou, bem como o seu Protocolo Facultativo em 30 de março de 2007. A promulgação desse documento pelo Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009, ganhou

importância por ter sido a primeira convenção internacional com equivalência de emenda à constituição, por força do artigo 5º, § 3º do texto constitucional de 1988.

Desta forma, uma vez aprovada, a convenção é tomada como base, pelos países signatários, para a construção das políticas sociais, no que diz respeito tanto à identificação do sujeito albergado pela proteção social, quanto dos direitos a serem garantidos ou assegurados. O propósito previsto no preâmbulo desse documento internacional é a promoção, proteção e garantia do desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e a promoção do respeito pela sua inerente dignidade.

REFERÊNCIAS

ACUÑA, Carlos. H. *et al.* Discapacidad: derechos y políticas públicas. In: ACUÑA, Carlos H.; GOÑI, Luís G. *Bulit (Comp.)*. **Políticas sobre La discapacidad en la Argentina: el desafío de hacer realidad los derechos**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2010. p. 23-72.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 3. ed. Brasília: CORDE, 2003.

_____. Em busca de um conceito de pessoa com deficiência. In: GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes (Org.). **Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007. p. 11-23.

ARGENTINA. Constitución. **Constitución Federal de la República Argentina**. Buenos Aires: Ediar, 2008.

ASSIS, Olney Queiroz; POZZOLI, Lafayette. **Pessoa portadora de deficiência: direitos e garantias**. 2. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005.

BECCARIA, Cesare Bonasena Marchesi Di. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Flório de Angelis. Bauru: EDIPRO, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 44. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Decreto n.º 914, de 06 de setembro de 1993**. Institui a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0914.htm>. Acesso em: 23 jul. 2012.

_____. **Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a política nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em: 25 jun. 2011.

_____. **Decreto n.º 3.956, de 08 de outubro de 2001.** Promulga a convenção interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3956.htm>. Acesso em: 18 jan. 2011.

_____. **Decreto n.º 5.296, de 02 de dezembro de 2004.** Regulamenta as leis n.ºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm>. Acesso em: 18 jan. 2011.

COHEN, Regina. Estratégias para a proteção dos direitos das pessoas portadoras de deficiência. In: PINHEIRO, P. S.; GUIMARÃES, S. P. (Org.). **Direitos humanos no século XXI.** Brasília: Senado Federal, 1998. p. 925-958.

COSTA, Sandra Morais de Brito. **Dignidade humana e pessoa com deficiência:** aspectos legais e trabalhistas. São Paulo: LTr, 2008.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2009.

CUNHA, Ana Paula da. Os direitos humanos no governo Lula: em busca de *soft power*. In: MENEZES, Wagner. **Estudos de Direito Internacional:** anais do 9º Congresso Brasileiro de Direito Internacional. Brasília: ABDI, 2011. p. 114-122.

DINIZ, Débora. **O que é deficiência.** São Paulo: Brasiliense, 2007.

_____; BARBOSA, Livia; SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência, direitos humanos e justiça. **Revista Internacional de Direitos Humanos,** São Paulo, v. 6, n. 11, p. 65-77, dez. 2009 (semestral).

FARA, Luis. Análisis de la normativa nacional orientada a las personas con discapacidad. In: ACUÑA, Carlos H.; GOÑI, Luís G. *Bulit (Comp.). Políticas sobre La discapacidad en la Argentina:* el desafío de hacer realidad los derechos. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2010. p. 125-189.

FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão. **Direitos humanos e proteção jurídica da pessoa portadora de deficiência:** normas constitucionais de acesso e efetivação da cidadania à luz da Constituição Federal de 1988. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2002.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **O trabalho da pessoa com deficiência e a lapidação dos direitos humanos:** o direito do trabalho uma ação afirmativa. São Paulo: LTr, 2006.

_____. O trabalho protegido do portador de deficiência. In: INSTITUTO BRASILEIRO DE ADVOCACIA PÚBLICA. **Direito da Pessoa de Deficiência.** São Paulo: Max Limonad, 1997. p. 135-140.

FOUCAULT, Michel. **História da loucura.** São Paulo: Perspectiva, 2006.

GONÇALVES, Nair Lemos. As condições de sanidade nas relações entre o funcionário e o Estado. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. LVII, p. 219-229, 1962.

LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueiredo. Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência da ONU. In: GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes (Org.). **Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007. p. 41-65.

LORENTZ, Lutiana Nacur. **A norma da igualdade e o trabalho das pessoas portadoras de deficiência**. São Paulo: LTr, 2006.

MARTINS, Lilia Pinto. **A convenção sobre direitos das pessoas com deficiência comentada**. Coordenação de Ana Paula Crosara Resende e Flavia Maria de Paiva Vital. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008.

NAUSSBAUM, Martha. **Las fronteras de la justicia: consideraciones sobre la exclusión**. Barcelona: Paidós Iberica, 2007.

OLIVEIRA, Moacyr de. Deficientes: sua tutela jurídica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 553, p. 11-17, nov. 1981.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração dos direitos das pessoas deficientes**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf>. Acesso em: 28 set. 2010.

_____. **Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência**. Disponível em: <<http://www.un.org/disabilities/convention/conventionfull.shtml>>. Acesso em: 15 set. 2011.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos**. 8. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2010.